



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020087-08.2022.5.04.0571**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/02/2022

**Valor da causa:** R\$ 1.544.174,74

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PAULO REGIS CORREA

**ADVOGADO:** EVANDRO BORGES DA SILVA

**RECLAMADO:** COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

**ADVOGADO:** RODRIGO MIOTTO FRANCA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** POLÍCIA FEDERAL

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERCEIRO INTERESSADO:** OAB SOLEDADE

**TERCEIRO INTERESSADO:** OAB ESTADUAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE  
**ATOrd 0020087-08.2022.5.04.0571**  
RECLAMANTE: PAULO REGIS CORREA  
RECLAMADO: COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

Vistos e examinados os autos.

**PAULO RÉGIS CORRÊA** propõe, em 24.02.2022, ação trabalhista contra **COAGRISOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Postula o reconhecimento de *relação de emprego* de 30.06.2017 até 21.02.2022 e, em decorrência, o *pagamento* de:

- a) aviso prévio proporcional de R\$ 39.000,00;
- b) horas extras excedentes, a 8a diária ou 44h semanais, com os acréscimos de 50% e 100%, e reflexos, no valor de R\$ 574.354,80;
- c) férias - com 1/3, vencidas e proporcionais, inclusive com a dobra prevista no art. 137 da CLT, no valor de R\$ 452.870,96;
- d) gratificações natalinas, integrais e proporcionais, no valor de R\$ 149.764,33; e) FGTS do período contratual e acréscimo de 40%, no valor de R\$ 194.135,73;
- f) danos morais, pela não anotação da CTPS, no valor de R\$ 50.000,00;
- g) multa, pelo não pagamento das rescisórias, no valor de R\$ 26.000,00; e,
- h) multa do art. 467 da CLT, no valor de R\$ 58.048,92.

Requer, ainda, juros e correção monetária, honorários advocatícios de sucumbência e o benefício da Justiça Gratuita, pois não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Dá à causa o valor de R\$ 1.544.174,74.

Alega que contratado através de Contrato de Prestação de Serviços, obrigando-se a realizar serviços específicos e especializados nas áreas de contabilidade e gestão, teria independência na prática de suas atividades, autonomia de horários e o fazia em forma de assessoria, com eventualidade.

Que, após a assinatura do contrato, a situação passou a ser de relação de emprego, desenvolvendo trabalho subordinado, com cumprimento de horários e de forma habitual. Quando da rescisão, sua remuneração era de R\$ 26.000,00.

Na mesma data do ajuizamento, 24.02.2022, incluiu-se o processo na pauta do dia 03.05.2022 e, determinou-se a notificação da reclamada para comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou apresentar contestação, com documentos.

No dia seguinte, 25.02.2022, a ré se habilita nos autos. E, em 28.02.2022, as partes juntam petição de acordo, no valor de R\$ 858.000,00 líquido de tributos, a título de danos morais.

Requerem homologação judicial; informam que o pagamento será feito em até 3 dias após; que não há reconhecimento de vínculo empregatício.

Pedem, ainda, dispensa de custas, ou que as mesmas sejam atribuídas ao autor, pois beneficiário da Justiça Gratuita. *Público e notório* que a COAGRISOL foi incorporada pela COTRIJAL, determinou-se, em 04.03.2022, que se regularizasse a representação processual. Juntados atos constitutivos e procuração, em 21.03.2022, retificou-se o polo passivo.

É o sucinto relatório.

**ISSO POSTO:**

As controvérsias são inerentes à vida humana. As partes podem solucioná-las de várias formas, dentre essas, a autocomposição ou através do Poder Judiciário.

Por intermédio do Judiciário, temos um processo judicial e em se tratando de um conflito de natureza trabalhista, incumbe à Justiça do Trabalho sua solução.

Visando a pacificação social, deve, o Judiciário, notadamente o Trabalhista, em qualquer fase processual, buscar a conciliação, esclarecendo as partes sobre as vantagens da mesma, utilizando, para tal, dos meios adequados (art. 764 da CLT).

Havendo *litígio* entre as partes e apresentada petição de *acordo*, após examinar se o mesmo não apresenta *defeitos* ou *vícios*, o Juízo o homologa, valendo, o termo que for lavrado, como decisão irrecorrível, como título executivo (parágrafo *único* do art. 831 da CLT).

O Poder Judiciário pode, no entanto, recusar a homologação do acordo havido entre as partes, se o mesmo atentar contra preceito de ordem pública ou for lesivo aos interesses protegidos do empregado ou de terceiros.

Convencendo-se, pois, pelas circunstâncias, que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o Juiz proferirá (art. 142 do CPC/15), decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades de litigância de má-fé.

CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao comentar o dispositivo supra no correspondente do CPC/73 (art. 129), leciona que *"quando a lei cria o processo, destina-o a permitir que a parte alcance determinado fim. Mas, às vezes, as partes o usam para fim diverso daquele que a lei pretendeu"*.

Após distinguir, segundo CHIOVENDA, o processo *aparente* do processo *simulado*, registra que *o simulado será aquele empregado para "fazer crer existente um estado jurídico que as partes entre si reconhecem não existir, como no conluio para prejudicar credores"* (In Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p.526).

Afirma o eminente Professor, que, embora outros autores admitam que o processo simulado nem sempre leva a um propósito ilícito, *"no direito moderno é difícil conceber que, na prática, alguém simule processo sem que haja fim fraudulento quer para lesar terceiros, quer para evitar alguma proibição legal"*.

*"Mesmo que surgisse algum caso de simulação processual sem aqueles objetivos reprováveis, ela, em si, já constitui frade à lei processual, por seu uso contra a finalidade pretendida pelo legislador.*

*O que se reprime nele é a fraude, quando houver". No direito brasileiro, a lei veda tanto a simulação simples como a fraudulenta. O processo só deve ser utilizado para seus fins específicos.*

*Logo, afirma ele, a norma do art. 129 (que não difere do atual 134 do CPC) veda o processo, simulado, sem intenção de fraude à lei ou a terceiros, porque há um uso anormal do processo.*

*Essa posição encontra apoio também na observação prática, porque, (...), **não há necessidade, no direito atual, de uma pessoa recorrer ao processo simulado para obter fins lícitos.** A flexibilidade das formas contratuais modernas permitem à pessoa alcançar seus fins lícitos por vias diretas, sem necessidade de simular processo na Justiça (Idem p.527).*

*Destaca que "no processo simulado, a conduta das partes são coincidentes, levando ao objetivo comum, que é a*

*Conclui, por fim, que "o poder do juiz, para a repressão da fraude é amplo cabendo-lhe velar pela dignidade da Justiça" (inciso III do art.139 do CPC /15). "Usando dele, dará a solução que as circunstâncias aconselharem em cada caso de processo simulado ou fraudulento" (idem p.529).*

### ***É o caso dos autos.***

O autor ajuíza em 24.02.22 ação trabalhista contra a ré, postulando, em síntese, reconhecimento de vínculo de emprego e reflexos. Alega que contratado para a prestação de serviços específicos e especializados, nas áreas de contabilidade e gestão, teria independência na prática de suas atividades, autonomia de horários e o fazia em forma de assessoria, com eventualidade, conforme documento que junta.

Não obstante, logo após a assinatura do contrato, a relação passou a ser de emprego, de forma subordinada, com cumprimento de horário e habitualidade, sendo, sua remuneração, por ocasião do desligamento, de R\$ 26.000,00.

Examinando-se o contrato de prestação de serviços, ID c37742d, verifica-se que o mesmo foi firmado, em 30.06.2017, pelo então Presidente da COAGRISOL, José Luiz Leite dos Santos, fazendo o autor jus ao recebimento, à época, de R\$ 18.000,00, ou seja, em valor equivalente a **19,21** salários mínimos, em junho de 2017.

Com a inicial foi juntado, ainda, o distrato do referido contrato, ID e093575, firmado em 17.02.2022, também pelo então Presidente da COAGRISOL, José Luiz Leite dos Santos.

Observa-se, ainda, que tanto o contrato, como seu distrato, não foram registrados e sequer as assinaturas foram reconhecidas, possuindo valor somente entre as partes.

O autor junta, ainda, cópia de sua CTPS, ID e221f06, onde se observa à fl.21, que o mesmo prestou labor, nos moldes do art. 3º da CLT, à Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., entre 09.12.2014 e 07.05.2017, como assessor, com remuneração de R\$ 8.500,00, ou seja, em valor equivalente a **11,74** salários mínimos, em dezembro de 2014.

Constata-se que enquanto na Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., o autor recebia, como assessor, o correspondente a **11,74 salário mínimos**, sua contratação, pela ré, como prestador de serviços, se deu por uma remuneração equivalente a **19,21** salários mínimos, em junho de 2017.

No site: <https://www.tuaradio.com.br/Tua-Radio-Cristal/noticias/geral/23-09-2021/coagrisol-cooperativa-agroindustrial-comemora-52-anos-de-atuacao-em-soledade-e-regiao> é possível apurar que o autor era o Diretor Administrativo e Financeiro da ré, enquanto Cynthia Gradashi Correa, sua esposa, a Diretora de Varejo.

A referência, aqui, à sua esposa, se deve ao fato de que a mesma também ajuizou, em 24.02.2022, ação trabalhista contra a ré (processo nº 0020086-23.2022.5.04.0571), postulando, também, reconhecimento de relação de emprego e reflexos, e dando à causa o valor de R\$ 907.805,49.

Em seu processo, **Cynthia** também alega que foi contratada através de Contrato de Prestação de Serviços e após a assinatura do contrato, a situação passou a ser de relação de emprego. Que sua remuneração, ao final, era de R\$ 18.000,00. Também no dia seguinte ao ajuizamento, sem ter sido notificada, a ré se habilita nos autos e no dia 28.02.2022 as partes juntam petição de acordo, no valor de R\$ 594.000,00.

**Cynthia** junta, também, em seu processo, cópia de sua CTPS, ID 1120222, onde se observa à fl.7, que a mesma prestou labor, nos moldes do art. 3º da CLT, à Unicred - Alegrete, entre 01.06.2015 e 06.09.2017, como coordenadora de relacionamento, com remuneração de R\$ 3.426,09, ou seja, em valor equivalente a **4,27** salários mínimos, em junho de 2015.

Constata-se que enquanto na Unicred - Alegrete, Cynthia recebia o correspondente a **4,27 salários mínimos**, sua contratação, pela ré, como prestadora de serviços, em 30.08.2017 se deu por remuneração equivalente a **19,21** salários mínimos, em agosto de 2017.

A contratação de ambos, como prestadores de serviços, ele como Diretor Administrativo e Financeiro e ela como Diretora de Varejo, se deu após a

eleição de José Luiz Leite dos Santos para Presidente pelo triênio 2017-2020, conforme se pode apurar: <https://www.tuaradio.com.br/Tua-Radio-Cristal/noticias/geral/13-03-2017/jose-luiz-leite-dos-santos-e-novo-presidente-da-coagrisol>.

A ascensão profissional do reclamante e de Cynthia, sua esposa, impressiona, mas provavelmente ambos deviam possuir capacidade técnica para corresponderem às expectativas que despertavam nas relevantes funções que assumiram, desenvolvendo, em decorrência, uma gestão profícua para a Coagrisol.

*Surpreende*, no entanto, que no momento em que a COAGRISOL é incorporada pela COTRIJAL, ambos, marido e mulher, diretores da Coagrisol, ajuízem ação trabalhista, postulando reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento de R\$ 1.544.174,74 e R\$ 907.805,49, respectivamente.

E, no dia seguinte, sem ter sido ainda notificada, a ré se habilita nos processos e, no primeiro dia útil seguinte, as partes juntam petições de acordo, a ré concordando em pagar torno de 60% do líquido das pretensões da inicial para cada um, R\$ 858.000,00 e R\$ 594.000,00, respectivamente, e os autores que não havia vínculo de emprego.

A regularização do polo passivo, em decorrência da incorporação, em nada alterou a situação posta.

Por óbvio que não havia **litígio** entre as partes, mas um “*acerto*” para pagamento imediato de valores altos, à vista, e até a assembleia de incorporação da Coagrisol pela Cotrijal, no dia 28.02.2022, data em que juntada petição de acordo.

*Coincidentes* as condutas das partes, pois ajuizada a ação no dia 24, no dia 25 a ré, sem ter sido notificada, se habilita nos autos, e no próximo dia útil as partes juntam petição de acordo, restando, apenas, ao Poder Judiciário homologá-lo, gerando título executivo para pagamento em três dias, sob pena de execução.

Tudo resolvido em uma semana, sem sequer ser produzida qualquer prova nos autos, sem contraditório quanto à existência de efetivo vínculo de emprego, dando, as partes, solução ao processo em forma contrária ao direito e aos fatos.

**Veja-se que se não houvesse fim ilícito, não haveria necessidade de recorrer ao Judiciário para sua homologação, restando evidente que se trata de lide simulada.**

Examinando-se processos que foram ajuizados, desde 2017, contra a Coagrisol, nesta Vara do Trabalho, apurou-se que desde 2017 foram realizados acordos em 45 processos, sendo apenas 20 com pagamentos à vista, nenhum nestes

montantes e mesmo quando valores maiores, houve contraditório e a conciliação se deu no curso do processo, não em apenas três dias.

Trata-se, pois, de situação fática em que o Poder Judiciário não apenas pode, mas deve recusar a homologação, velando, acima de tudo, pela dignidade da Justiça, que seria instrumentalizada para atos ilícitos, pois evidente que as partes se servem do processo para simular acordo, ao fazerem acreditar a existência de um estado jurídico entre si que reconhecem não existir.

Indefere-se, pois, o pedido de homologação, pelas razões enumeradas, uma vez que se convenceu, o Juízo, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado, no caso, acordo simulado, visando causar danos a terceiros.

Condena-se, em decorrência, autor e ré, solidariamente, com amparo no art. 81 do CPC/15, ao pagamento de penalidade de litigância de má-fé, que se arbitra em 2% sobre o valor dado à causa.

*Público e notório* que a diretoria que se iniciou em 2017 realizou uma *gestão, no mínimo temerária*, tanto que levou a que, seus associados, com medo de serem responsabilizados, vissem na incorporação da Coagrisol pela Cotrijal uma ótima solução (a proposta foi aprovada, na Assembleia, por unanimidade, ID 3a09397).

A preocupação em serem responsabilizados perante terceiros, na forma da lei das Cooperativas, era tanta, que se fez necessário que seu Presidente viesse a público tentar tranquilizar associados e comunidade: <https://jornalinformativo.com/geral/associado-a-coagrisol-deixara-de-existir/>. Não obstante, é possível perceber, em sua manifestação, que eram pertinentes as preocupações então existentes.

Encaminhem-se, pois, de imediato, cópias das peças necessárias ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Seção Estadual da OAB e subseção local, para ciência dos fatos e providencias que entenderem cabíveis, em suas respectivas áreas de atuação.

**ANTE AO EXPOSTO**, nos autos da ação trabalhista que **PAULO RÉGIS CORRÊA** move contra **COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL** (sucessora de COAGRISOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, extingue, sem julgamento do mérito, o processo, como forma de evitar que as partes, através de *acordo simulado*, causem dano a terceiros. Condena-se, ainda, autor e ré, solidariamente, ao pagamento de multa de litigância de má-fé, que se arbitra em R\$ 28.348,88. As partes pagarão, ainda, custas, *pró-rata*, de R\$

28.348,88 sobre o valor dado à causa de R\$ 1.544.174,74; além de juros e correção monetária. **CUMRA-SE**, após o trânsito em julgado. Oficie-se, como determinado. Intimem-se. **NADA MAIS**.

SOLEDADE/RS, 29 de março de 2022.

JOSE RENATO STANGLER  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE RENATO STANGLER - Juntado em: 29/03/2022 16:08:36 - 841052a  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22032519392386200000109745456?instancia=1>  
Número do processo: 0020087-08.2022.5.04.0571  
Número do documento: 22032519392386200000109745456

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
841052a	29/03/2022 16:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença